UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA
Rua S. FRANCISCO BLOCO 1- 2ª PISO E-12 TERRAÇOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276
e-mail: uniaoleiria@usdl.pt Telem: 913580789/967877081

Projecto de Lei nº 185/XVII/ 1ª (PCP)

Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente

(Separata nº 14, DAR, de 24 de Setembro de 2025)

APRECIAÇÃO DA USDL – UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Este Projecto de Lei tem como objectivo reforçar os direitos dos trabalhadores quando necessitam de acompanhar os filhos com doença crónica, oncológica ou decorrente de acidente.

A USDL considera que se trata de uma matéria de grande relevância, que urge regular de modo adequado a fim de pôr termo a situações de desprotecção e de grande fragilidade económica, social e emocional, a que ficam frequentemente sujeitos os pais trabalhadores com filhos que sofrem de doenças graves, sendo frequentemente forçados a escolher entre o emprego essencial à subsistência e a necessidade impreterível de acompanhar os filhos.

Assim, a USDL concorda essencialmente com o presente Projecto, com os seguintes notas de apreciação na especialidade:

- Em relação ao artigo 33ºA aditado ao Código do Trabalho, tendo em conta que já existe neste Código um artigo 33ºA, aditado pela Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro, importa clarificar se, com o aditamento agora proposto, se pretende revogar e substituir o artigo com o mesmo número actualmente vigente.

- No que respeita ao nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, parece-nos que a redacção necessita de ser clarificada, a fim de evidenciar devidamente as condições de atribuição do subsídio aqui regulado – afigura-se que o que se pretende dizer é que a atribuição do subsidio não depende do outro progenitor exercer actividade profissional ou de exercer simultaneamente o direito pelo mesmo motivo; por outro lado, no caso de filho maior, a atribuição do subsidio depende de este se integrar no agregado familiar do beneficiário.

- O artigo 25º do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, regula os prazos de garantia exigidos para acesso às prestações reguladas neste diploma. Tendo em conta que o novo nº2 proposto para este artigo está relacionado, não com prazos de garantia, mas com a remuneração de referência a considerar na situação nele descrita, sugerimos que esta disposição seja antes integrada no artigo 28º, que este sim regula a remuneração de referência a considerar em cada circunstância.

- No que respeita à nova redacção proposta para o artigo 51º do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, cumpre recordar que estamos aqui em sede de regulação de subsídios sociais de parentalidade, inseridos no sistema de solidariedade, ou seja, a vertente não contributiva do sistema público de segurança social. Assim sendo, não faz qualquer sentido exigir, neste âmbito, o cumprimento de qualquer prazo de garantia, uma vez que as prestações de natureza não contributiva se destinam a proteger precisamente aqueles cidadãos que, por qualquer motivo, não reúnem as condições de acesso às prestações atribuídas nos regimes do sistema contributivo (sistema previdencial), nomeadamente por não terem cumprido prazos de garantia.

  Por esta mesma razão, isto é, por se tratar aqui de subsídios sociais integrados no sistema não contributivo, discordamos da eliminação da exigência de condição de recursos, porque esta é uma característica fundamental das prestações não contributivas. O que é necessário é tornar as condições de recurso estabelecidas menos exigentes a fim de permitir o acesso de um maior número de pessoas a estas prestações, daí que a USDL venha a reivindicar há vários anos a revisão das regras de avaliação da condição de recursos para efeitos de atribuição de prestações sociais, nomeadamente no que toca ao conceito de agregado familiar e à capitação de rendimentos.

22 de Outubro de 2025